



# DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO III - Nº 721 - quarta-feira, 17 de junho de 2020

8 Páginas

## COORDENADORIA DE APOIO LEGISLATIVO

### PAUTA

**PAUTA PARA A 36ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 10ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 18/06/2020 - QUINTA-FEIRA ÀS 09:00 HORAS**

### ORDEM DO DIA EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

<b>PROJETO DE LEI n. 9.747/2020</b> - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS) - TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL	ALTERA O CARGO DE ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NO QUADRO PERMANENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
<b>PROJETO DE LEI n. 9.755/2020</b> - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS) - TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL	ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 6.294, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
<b>PROJETO DE LEI n. 9.756/2020</b> - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS) - TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL	ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS À LEI N. 4.584, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Campo Grande-MS, 16 de junho de 2020.

**PROF. JOÃO ROCHA**  
Presidente

### ATAS

#### Extrato – Ata n. 6.706

Aos dois dias do mês de junho de dois mil e vinte, às nove horas, foi aberta a presente sessão ordinária pelo senhor primeiro-vice-presidente, vereador Cazuza, invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia. Durante o **Pequeno Expediente**, foram apresentados ofícios, cartas e telegramas. Foram apresentados pelo Executivo municipal: Projeto de Lei Complementar n. 692/20; Veto Total ao Projeto de Lei n. 9.754/20; e Veto Parcial ao Projeto de Lei n. 9.467/19. **Em Comunicação de Lideranças**, usaram da palavra os vereadores: Carlão, pelo PSB; Otávio Trad, pelo PSD; Cazuza, pelo PP; e Dharleng Campos, pelo MDB. **Foi apresentado pelos senhores vereadores:** Projeto de Lei n. 9.786/20, de autoria do vereador Betinho. Foram apresentadas as **indicações** do n. 14.409 ao n. 14.823 e 5 (cinco) **moções de pesar**. Foram apresentadas 62 (sessenta e duas) **moções de congratulações**. Não havendo discussão, em votação simbólica, **aprovadas**. **Requerimento Escrito n. 22/20, de autoria do vereador Papy, para o Gapre;** e **Requerimento Escrito n. 24/20, de autoria da vereadora Dharleng Campos, para o secretário municipal de Cultura e Turismo,**

senhor Max Antônio Freitas da Cruz. Retirados por solicitação dos respectivos autores. **ORDEM DO DIA: Em Primeira Discussão e Votação, Projeto de Lei n. 9.603/19, de autoria do vereador André Salineiro.** As comissões pertinentes apresentaram pareceres favoráveis. Em discussão, usou da palavra o autor. Em votação simbólica, **aprovado**. **NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE, VEREADOR PROFESSOR JOÃO ROCHA, DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, CONVOCANDO OS SENHORES VEREADORES PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 4 DE JUNHO DE 2020, NO PLENÁRIO OLIVA ENCISO.**

Sala das Sessões, 2 de junho de 2020.

**Vereador Professor João Rocha**  
Presidente

**Vereador Carlão**  
1º Secretário

#### Extrato – Ata n. 6.707

Aos quatro dias do mês de junho de dois mil e vinte, às nove horas, foi aberta a presente sessão ordinária pelo senhor presidente, vereador Professor João Rocha, invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia. Durante o **Pequeno Expediente**, foram apresentados ofícios, cartas e telegramas. **Em Comunicação de Lideranças**, usaram da palavra os vereadores: Ayrton Araújo do PT, pelo PT; Dr. Wilson Sami, pelo MDB; André Salineiro, pela liderança do Avante; Papy, pelo Solidariedade; Carlão, pelo PSB; Chiquinho Telles, pelo PSD; e Delegado Wellington, pelo PSDB. **Foram apresentados pelo Executivo municipal:** Projeto de Lei n. 9.794/20 e Veto Parcial ao Projeto de Lei n. 9.440/20. **Foram apresentados pelos senhores vereadores:** Projeto de Lei n. 9.789/20, de autoria do vereador Papy; Projetos de Lei n. 9.790/20 e 9.791/20, ambos de autoria da Mesa Diretora; Projeto de Lei n. 9.792/20, de autoria do vereador Carlão; e Projeto de Lei n. 9.793/20, de autoria do vereador André Salineiro. Foram apresentadas **indicações** do n. 14.824 ao n. 15.231 e 3 (três) **moções de pesar**. Foram apresentadas 42 (quarenta e duas) **moções de congratulações**. Não havendo discussão, em votação simbólica, **aprovadas**. **Requerimento Escrito n. 27/20, de autoria do vereador Papy, para o Gapre e para o Ministério Público.** Em discussão, usaram da palavra os vereadores Chiquinho Telles, Papy e Otávio Trad. Em votação nominal, **rejeitado por 13 (treze) votos contrários e 11 (onze) votos favoráveis**. **Requerimento Escrito n. 25/20, de autoria da vereadora Dharleng Campos, para a Semed.** Em discussão, usaram da palavra os vereadores Valdir Gomes, Dharleng Campos e Otávio Trad. Em votação nominal, **rejeitado por 13 (treze) votos contrários e 11 (onze) votos favoráveis**. **ORDEM DO DIA: Em Regime de Urgência Especial e em Única Discussão e Votação, Projeto de Lei n. 9.776/20, de autoria do vereador Carlão.** Foram apresentadas uma emenda modificativa de autoria do vereador Carlão e outra emenda também modificativa de autoria dos vereadores Junior Longo e Delegado Wellington. A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento pediu vista do projeto. Não havendo discussão, em votação simbólica, **aprovada a solicitação**. **Em Segunda Discussão e Votação, Projeto de Lei n. 9.603/19, de autoria do vereador André Salineiro.** Não havendo discussão, em votação simbólica, **aprovado**. **Em Primeira Discussão e Votação, Projeto de Lei n. 9.710/20, de autoria do vereador Carlão.** As comissões pertinentes apresentaram pareceres orais favoráveis. Não havendo discussão, em votação nominal, **aprovado por 23 (vinte e três) votos favoráveis e nenhum voto contrário**. **Em Única Discussão e Votação, Veto Parcial do Executivo municipal ao Projeto de Lei n. 9.586/20. Retirado de pauta.**

**NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE, VEREADOR PROFESSOR JOÃO ROCHA, DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, CONVOCANDO OS SENHORES VEREADORES PARA A LIVE DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA MESA DIRETORA PARA DISCUTIR O PROJETO DE LEI N. 9.794/20, QUE INSTITUI O ESTUDO E RELATÓRIO DO IMPACTO DE VIZINHANÇA, QUE SERÁ TRANSMITIDA NO FACEBOOK E SITE OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL, NO DIA 8 DE JUNHO, ÀS 9 HORAS, NO PLENÁRIO EDROIM REVERDITO; E PARA**

## VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

### MESA DIRETORA

**Presidente** Prof. João Rocha

**Vice-Presidente** Cazuza

**2º Vice-Presidente** Eduardo Romero

**3º Vice-Presidente** Ademir Santana

**1º Secretário** Carlão

**2º Secretário** Gilmar da Cruz

**3º Secretário** Papy

- André Salineiro
- Ayrton Araújo
- Betinho
- Chiquinho Telles
- Delegado Wellington
- Dharleng Campos
- Dr. Antônio Cruz
- Dr. Cury

- Dr. Lívio
- Dr. Loester
- Dr. Wilson Sami
- Enfermeira Cida Amaral
- Fritz
- João César Mattogrosso
- Junior Longo
- Odilon de Oliveira

- Otávio Trad
- Pastor Jeremias Flores
- Valdir Gomes
- Veterinário Francisco
- Vinicius Siqueira
- William Maksoud

A SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 9 DE JUNHO DE 2020, NO PLENÁRIO OLIVA ENCISO.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2020.

**Vereador Professor João Rocha**  
Presidente

**Vereador Carlão**  
1º Secretário

**Extrato – Ata n. 6.708**

Aos nove dias do mês de junho de dois mil e vinte, às nove horas, foi aberta a presente sessão ordinária pelo senhor primeiro-vice-presidente, vereador Cazuza, invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia. Durante o **Pequeno Expediente**, foram apresentados ofícios, cartas e telegramas. **Em Comunicação de Lideranças**, usaram da palavra os vereadores: Dr. Cury, pelo DEM; Delegado Wellington, pelo PSDB; Dr. Loester, pelo MDB; Papy, pelo Solidariedade; Ayrton Araújo do PT, pelo PT; Betinho, pelo Republicanos; Chiquinho Telles, pela liderança do prefeito; Carlão, pelo PSB; e Valdir Gomes, pelo PSD. **Foram apresentados pelos senhores vereadores:** Projeto de Lei n. 9.793/20, de autoria do vereador Delegado Wellington; Projetos de Lei n. 9.795/20, n. 9.796/20 e n. 9.798/20, todos de autoria da vereadora Dharleng Campos; e Projeto de Lei n. 9.797/20, de autoria do vereador João César Mattogrosso. Foram apresentadas as **indicações** do n. 15.232 ao n. 15.659 e 2 (duas) **moções de pesar**. Foram apresentadas 51 (cinquenta e uma) **moções de congratulações**. Não havendo discussão, em votação simbólica, **aprovadas. Requerimento Escrito n. 29/20**, de autoria do vereador André Salineiro, para o Gapre. Em discussão, usaram da palavra os vereadores Chiquinho Telles, André Salineiro, Otávio Trad e Papy. Em votação simbólica, **rejeitado pela maioria dos membros. ORDEM DO DIA: Em Regime de Urgência Especial e em Única Discussão e Votação (EM BLOCO), Projetos de Lei n. 9.790/20 e n. 9.791/20, de autoria da Mesa Diretora.** As comissões pertinentes apresentaram pareceres orais favoráveis. Não havendo discussão, em votação simbólica, **aprovados. Em Regime de Urgência Especial e em Única Discussão e Votação (EM BLOCO), Projeto de Lei Complementar n. 670/19, de autoria do vereador Junior Longo.** Foram apresentadas 2 (duas) emendas aditivas, uma de autoria do vereador Dr. Lívio e outra de autoria do vereador Junior Longo. As comissões pertinentes apresentaram pareceres orais favoráveis ao projeto e às emendas. Não havendo discussão, em votação nominal, **aprovado por 22 (vinte e dois) votos favoráveis e nenhum voto contrário. Em Segunda Discussão e Votação, Projeto de Lei n. 9.710/20, de autoria dos vereadores Carlão e Ademir Santana.** Não havendo discussão, em votação nominal, **aprovado por 20 (vinte) votos favoráveis e nenhum voto contrário. Em Primeira Discussão e Votação, Projeto de Lei n. 9.677/20, de autoria do vereador João César Mattogrosso. Prejudicado pela ausência do autor.** NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRIMEIRO-VICE-PRESIDENTE, VEREADOR CAZUZA, DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, CONVOCANDO OS SENHORES VEREADORES PARA A AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUTIR SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 694/20, QUE REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA TAXA DE RELEVÂNCIA AMBIENTAL (TRA) NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A SER REALIZADA NO DIA 15 DE JUNHO DE 2020, ÀS 9 HORAS, NO PLENÁRIO EDROIM REVERDITO, TRANSMITIDA AO VIVO, NA PÁGINA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, NO FACEBOOK; E PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA NO DIA 16 DE JUNHO DE 2020, NO PLENÁRIO OLIVA ENCISO.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2020.

**Vereador Professor João Rocha**  
Presidente

**Vereador Carlão**  
1º Secretário

## PROJETOS DE LEI

### PROJETO DE LEI N.º 9.799/20

FICA AUTORIZADO DISPOR SOBRE MEDIDAS DE ATENÇÃO E CUIDADOS AOS MORADORES EM SITUAÇÃO DE RUA, DURANTE A VIGÊNCIA DA SITUAÇÃO DE EMERGENCIA E CALAMIDADE PÚBLICA COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS.

A Câmara Municipal de Campo Grande - MS,

A p r o v a :

**Art.1º.** O Executivo fica autorizado estabelecer parcerias com instituições em fase de regulamentação para o acolhimento de moradores em situação de rua.

**§1º.** As parcerias de que tratam o *caput* do artigo tem caráter emergencial em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

**§2º.** Para fins desta lei, moradores em situação de rua é o segmento da população da cidade de Campo Grande, grupo heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente.

**Art.2º.** O Executivo fica autorizado a credenciar instituições não governamentais e sem fins lucrativos e entidades religiosas, que participarão no acolhimento da população em situação de rua.

**Parágrafo único.** Para participar do credenciamento as entidades citadas no *caput* do artigo deverão apresentar proposta de desenvolvimento das atividades que serão realizadas durante a situação de emergência e calamidade pública para os moradores em situação de rua.

**Art.3º.** A pessoa em situação de rua que apresentar sintomas característicos da infecção humana pelo novo corona-vírus - COVID-19, se o caso exigir, será imediatamente encaminhada ao serviço público de saúde para a realização de exames médicos, laboratoriais e internação.

**Art.4º.** Fica autorizado ao executivo municipal disponibilizar tendas e banheiros químicos para organizações não governamentais sem fins lucrativos e Instituições Religiosas de apoio aos moradores em situação de rua, enquanto pendurar a situação de emergência e calamidade pública no Município de Campo Grande.

**Parágrafo Único.** A montagem de tendas e dos banheiros químicos descritas no *caput* serão feitas de forma voluntária, pelas organizações não governamentais sem fins lucrativos e pelas Instituições Religiosas de apoio a moradores em situação de rua atendendo as solicitações e necessidades de cada Organização.

**Art.5º.** Em todas as situações previstas nesta lei, as organizações sem fins lucrativos e entidades religiosas deverão fazer o cadastro o órgão responsável da prefeitura municipal conforme normas do poder publico municipal.

**Art.6º.** Fica o Poder Executivo autorizado a instalar pias lavatórios portáteis, com disponibilização de sabonete líquido, papel toalha e lixeira, em locais públicos que não possuam sanitário, como auxílio no combate ao COVID-19.

**§1º.** As pias lavatórios portáteis serão instaladas em locais de grande fluxo de pessoas como terminais de ônibus, feiras livres e outros que se fizer necessário.

**§2º.** A instalação de que trata do *caput* do artigo poderá ser realizada por meio de parcerias com instituições publicas e ou privadas e com a concessionária de transporte público no Município de Campo Grande.

**Art.7º.** As despesas geradas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art.8º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar o Estado de Emergência em Saúde Pública e de Calamidade Pública decorrente do COVID-19.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2020

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
VEREADOR CARLÃO - PSB  
1º SECRETÁRIO

### JUSTIFICATIVA

Desde a eclosão da pandemia estamos ainda mais preocupados com parte de nossa população que são os moradores em situação de rua, que é um grupo populacional que precisa de uma atenção redobrada neste momento de pandemia, devido às péssimas condições de vida que os mesmos enfrentam. Estabelecer parcerias com instituições sem fins lucrativos e entidades religiosas que dão apoio a esta parte da população, disponibilizar tendas e banheiros químicos e ainda instalar pias lavatórios portáteis, são algumas das sugestões dada de FORMA AUTORIZATIVA ao executivo para amenizar a situação destes moradores de nossa cidade, motivo pelo qual apresento este projeto de lei. Justifico a importância, em especial por acreditar no respeito à dignidade da pessoa humana, direito à convivência familiar e comunitária, valorização e respeito à vida e à cidadania, atendimento humanizado e universalizado e respeito às condições sociais e diferenças das mais diversas categorias. O projeto de Lei visa disponibilizar tendas e banheiros químicos para Organizações não governamentais sem fins lucrativos e Instituições Religiosas de apoio aos moradores em situação de rua, enquanto pendurar a situação de emergência no Município de Campo Grande em razão das medidas restritivas de combate ao coronavírus, como o isolamento social, há voluntários que trabalham para levar alimentos e produtos de higiene pessoal para essas pessoas que estão em situação vulnerável. As Organizações muitas vezes não têm local fixo para fazer o trabalho de distribuição de marmiteira e produtos de higiene, como também, local para que possam fazer as suas necessidades, dependendo da boa vontade de comerciantes. Com a situação de isolamento causado pelo Covid-19 os voluntários não encontram opções. Sendo assim, o projeto tem como objetivo encontrar soluções para essas pessoas que fazem um trabalho social e que buscam o bem estar dos mais vulneráveis, ou seja, pessoas em situação de rua. Além disso, preocupado com a expansão do vírus em nosso município e baseado na orientação dada pela Organização Mundial da Saúde e pelas autoridades sanitárias que preconizam que o melhor método de prevenção

do COVID-19 é lavar corretamente as mãos com água e sabão, que substitui a utilização de álcool em gel, apresento o presente projeto de lei que tem como objetivo a instalação de pias lavatórios portáteis, com disponibilização de sabonete líquido, papel toalha e lixeira, em locais de grande fluxo de pessoas que não possuam banheiro público, especialmente em terminais de ônibus, feiras livres, etc. Às vezes procrastinamos uma prática essencial para evitar viroses e resfriados que costumam acometer principalmente as crianças e idosos, mas atingem a todos, de maneira geral: o hábito de lavar as mãos várias vezes ao dia, sendo que os infectologistas dizem que são as mãos que carregam os vírus e que eles sobrevivem nelas até 30 minutos. Assim, o hábito de lavar as mãos deve ser ensinado logo na infância: após ir ao banheiro, ao espirrar e tossir, antes de comer, ao chegar da rua, ao segurar algum animal, entre outros. Criando esse hábito, no futuro, elas serão adultos conscientes e evitarão contaminações de maneira natural. Mas para os moradores de rua, que não tem acesso a estas estruturas de higiene, fica impossível contribuir para a possibilidade mínima de saúde. Trata-se de uma iniciativa com baixo custo para o Poder Público e que pode e deve ser realizado com parcerias, que pode ter alta eficácia no combate a transmissão, não só do vírus do COVID-19, mas de diversas outras doenças. Cito o exemplo do Projeto "Pia do Bem" criado por uma engenheira com a ajuda de voluntários, instalando mais de 100 pias portáteis pela cidade, para atender os moradores de rua, nas ruas do Rio de Janeiro. São pequenas iniciativas que vão dando qualidade de vida para os que mais precisam e em razão disso, apresento o Projeto de Lei e conto com a apreciação e aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2020.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
VEREADOR CARLÃO - PSB  
1º SECRETÁRIO

#### PROJETO DE LEI n. 9.800/20

### **DISPÕE SOBRE O DIREITO DE O CIDADÃO SER INDENIZADO EM CASO DE ROUBO OU FURTO DE SEU VEICULO ENQUANTO ESTIVER ESTACIONADO EM VAGAS CONTROLADAS POR PARQUIMETRO.**

A Câmara Municipal de Campo Grande-MS,

#### A p r o v a:

**Art. 1º** O cidadão terá direito a ser indenizado, em caso de roubo ou furto de seu veículo, enquanto o bem estiver estacionado em vagas controladas por parquímetro no âmbito do Município de Campo Grande – MS.

**Art. 2º** As empresas prestadoras de serviços que exploram estacionamentos pagos através de parquímetros, ficam responsáveis por oferecer segurança aos cidadãos e aos seus veículos enquanto estes estiverem sob sua guarda.

**Parágrafo 1º** - Consideram-se prestadores de serviço para efeitos desta lei as pessoas jurídicas que possuem contratos com a Administração Pública para a prestação de serviços de estacionamento pago através de parquímetro.

**Parágrafo 2º** - Para comprovação que o veículo esteja estacionado em vaga controlada por parquímetro, o cidadão deverá estar de posse de comprovante físico ou eletrônico concedido pela empresa, constando o horário inicial de permanência e minutos inseridos na vaga para a permanência do veículo.

**Art.3º** - Quando for necessário comprovar que o dano ocorreu nas vagas desses estacionamentos, fica garantido ao consumidor o acesso às imagens dos estabelecimentos mais próximos do local, independentemente de ação judicial.

**Art. 4º** - Os procedimentos para o intuito de receber determinada indenização pelo ocorrido serão regidos por processo administrativo, seja pelo Poder Público ou pela empresa contratada, viabilizando a ampla defesa e o contraditório das partes.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 04 de junho de 2020.

**AYRTON ARAÚJO DO PT**  
Vereador

#### JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre sedimentar que o objeto do presente projeto se situa nos estacionamentos rotativos, a qual o conceito se situa em regimentos realizados pelo Poder Público para o estacionamento de veículos na via pública, alinhados ao meio-fio da calçada.

A Resolução Nº 302/2008 do Conselho Nacional de Trânsito

(Contran), regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos, encontramos uma definição oficial no inciso VI do artigo 2º:

"Art.2º Para efeito desta Resolução são definidas as seguintes áreas de estacionamentos específicos:

(...)

"VI – Área de estacionamento rotativo é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículos, gratuito ou **pago**, regulamentado para um período determinado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via."

O regulamento realizado pelo Contran, não exige que o estacionamento seja pago, sendo exercício do Poder Público Municipal determinada pretensão, conforme menciona o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

X – implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

Ocorre que, no Município de Campo Grande essa execução é delegada para uma empresa privada, impondo uma tarifa sobre o tempo de permanência do referido estacionamento.

Desse modo, sendo o estacionamento rotativo se tratar de um serviço público, prestado por empresa privada, resta claro a aplicação do Código de Defesa do Consumidor referente à responsabilidade da empresa particular.

Para robustecer determinada aplicação, frisa-se que não se discute se o intuito da tarifa cobrada é pela permanência do veículo no estacionamento ou a guarda do mesmo, visto que um está vinculado ao outro, fato que é rotineiro a fiscalização da empresa sobre cada veículo estacionado nas vagas. Dessa forma é evidente a aplicação do art. 7º do Código de defesa do Consumidor.

Ademais, o artigo 37, § 6º da Constituição Federal, ainda ratifica a responsabilidade sobre o serviço prestado. Veja-se:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

O consumidor, ao deixar o seu veículo em vagas de estacionamento público pago através de parquímetro, à empresa privada, configura a existência de um contrato de depósito, no qual o consumidor confere a guarda do bem à empresa que explora o estacionamento.

Fato que, caso o consumidor não pague a tarifa incumbida pela empresa, poderá levar multa num valor razoável pelo não adimplemento à empresa privada.

Ainda sobre a competência, revela-se que a Constituição Federal assegurou em seu art.30 que,

**Art. 30. Compete aos Municípios:**  
**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**  
**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Ainda, a Sumula 130 do Supremo Tribunal Federal dispõe que,

**Sumula 130/ STJ - A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.**

Concluindo, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Campo Grande-MS, 04 de junho de 2020.

**AYRTON ARAÚJO DO PT**  
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 9.801/2020.

**"FIXA DIRETRIZES PARA A REABERTURA, QUANDO E SOMENTE AUTORIZADA PELAS AUTORIDADES DE SAÚDE, DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, FECHADAS COMO MEDIDA PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO COVID-19 NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS APROVA:

**Art. 1º.** Fixa as diretrizes para, quando houver, a reabertura das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, fechadas como medida para o enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19.

**Parágrafo Primeiro** – No processo de reorganização dos calendários escolares, deverá ser assegurada, quando da retomada das atividades escolares, padrões de qualidade previsto no inciso IX, do artigo 3º, da LDB e inciso VII, do artigo 206, da Constituição Federal.

**Parágrafo Segundo** – As Unidades Escolares a que se refere o caput do presente artigo, correspondem às Escolas Municipais e às EMEIs – Escolas Municipais de Educação Infantil.

**Art. 2º.** Serão diretrizes para reabertura das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino:

- I. A proteção da saúde das crianças, adolescentes, jovens e adultos matriculados nas unidades educacionais e dos profissionais de Educação;
- II. A garantia do atendimento das necessidades de ensino e de aprendizagem dos alunos da Rede Municipal de Ensino;
- III. O reconhecimento das especificidades de cada Unidade Escolar;
- IV. A ciência baseada em evidências e as recomendações das autoridades de saúde pública, atreladas à participação da comunidade escolar, como sustentação para as decisões que interfiram na rotina escolar;
- V. A proteção da população considerada como grupo de risco, segundo as autoridades de saúde pública.

**Art. 3º.** A reabertura das Unidades Escolares da Rede Municipal dependerá de parecer técnico das autoridades de saúde e será norteada pelos seguintes princípios:

- I. Acolhimento;
- II. Inclusão;
- III. Proteção;
- IV. Prevenção;
- V. Distanciamento social;
- VI. Respeito à dignidade da pessoa humana;
- VII. Universalidade.

**Art. 4º.** A reabertura das Unidades Escolares poderá ser progressiva, iniciando em áreas com baixas taxas de transmissão e menor risco localizado, considerando a evolução dos dados epidemiológicos e os impactos das medidas adotadas.

**Art. 5º.** Será obrigatório o desenvolvimento de protocolos claros e de fácil entendimento sobre medidas físicas de distanciamento, incluindo a proibição de atividades que promovam aglomerações, a reorganização dos horários de alimentação, o uso de espaços temporários ao ar livre para realização das atividades e a redução do tamanho das turmas.

**Art. 6º.** Serão desenvolvidos, com orientação das autoridades sanitárias, protocolos detalhados de medidas de higiene, incluindo a higiene das mãos, a etiqueta respiratória, o uso de equipamentos de proteção individual, a intensificação da rotina de higiene dos espaços e práticas seguras de preparação de alimentos.

**Art. 7º.** Alunos ou Profissionais de Educação que apresentarem sintomas relacionados ao COVID-19, estabelecidos em protocolo médico, ou que tiveram contato com pessoas infectadas, não poderão participar de atividades na Unidade Escolar e não sofrerão qualquer penalidade em decorrência desse afastamento.

**Art. 8º.** Todas as Unidades Escolares deverão receber equipamentos, materiais e suprimentos necessários, de acordo com as recomendações das autoridades de saúde e sanitárias, para a correta higienização dos ambientes e para a segurança dos alunos e dos Profissionais de Educação.

**Art. 9º.** No caso de alterações nas orientações sobre o apontamento da frequência/ausência dos Profissionais nas atividades, deverá ter sempre a anuência de sindicato representativo dos Profissionais de Educação.

**Art. 10.** Será garantido o pagamento contínuo e integral das remunerações dos Profissionais de Educação, com atenção aos em contratos temporários.

**Art. 11.** Será intensificada a transferência direta de recursos às Unidades Escolares, cujas comunidades foram mais atingidas pela crise, através de financiamento baseado em fórmula priorizando as mais vulneráveis.

**Art. 12.** Será desenvolvido, no âmbito da Assistência Social e da Saúde, programa de atendimento à saúde mental e serviços de apoio psicossocial, bem como programas de apoio às crianças, adolescentes, jovens e adultos matriculados nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, às suas

famílias e aos Profissionais de Educação no enfrentamento das incertezas contínuas da pandemia.

**Art. 13.** O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 14.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 15.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 01 de Junho de 2.020.

**Dharleng Campos**  
Vereadora – MDB

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa fixar as diretrizes para, quando houver, a reabertura das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, fechadas como medida para o enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19.

Durante esse período nebuloso, em que a sociedade brasileira se encontra isolada para evitar a disseminação do Covid-19 (coronavírus), é inevitável que a Administração Pública não se furte à sua atuação, priorizando, não só medidas que se voltem ao controle da pandemia em âmbito municipal, como também protegendo a saúde de toda a sociedade, inclusive, quando houver retorno das atividades escolares.

Por óbvio, não se espera que ninguém sucumba à pandemia que assola nosso País, neste momento de futuro incerto, porém, como legisladores, é nosso dever buscar meios de proteger nossa população com medidas sanitárias e de proteção, que servirão para prevenir o contágio, protegendo toda a comunidade escolar.

Como medida preventiva para conter a propagação da pandemia do COVID-19, escolas, universidades e demais instituições de ensino foram fechadas na maioria dos países, afetando, segundo dados da UNICEF, 90% da população global de estudantes.

Enquanto países trabalham para garantir a continuidade do ensino através de modalidades complementares, é necessário antecipar os preparativos para o momento em que for possível, diante de autorização das autoridades de saúde, a reabertura das Unidades Escolares, especialmente da Rede Municipal de Ensino.

Assim, o presente Projeto de Lei tem como base:

- 1) documento publicado pela UNICEF e Organização Mundial da Saúde;
- 2) estudo realizado pela UNESCO, UNICEF e Banco Mundial que apresentou sugestões técnicas de como países, estados e municípios podem conduzir a reabertura das Unidades Escolares e;
- 3) publicação da UNESCO exclusiva sobre a reabertura de escolas.

Tendo como base a ciência e a proteção de saúde dos Profissionais de Educação e do corpo discente, o projeto traz diretrizes para que a reabertura das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino do município de Campo Grande – MS ocorra da melhor forma possível, sempre com a condicionante que a mesma ocorrerá apenas com a autorização das autoridades de saúde, baseadas em evidências científicas.

O projeto, por outro lado, encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite a instituição de programas e o estabelecimento de normas programáticas voltadas à execução de políticas públicas por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, não interferindo na organização administrativa.

Desta feita, o presente Projeto de Lei merece a aprovação com a devida urgência, por esta Casa de Leis, contando desde já com o apoio dos Nobres Pares.

Sala de Sessões, 01 de Junho de 2.020.

**Dharleng Campos**  
Vereadora – MDB

#### **PROJETO DE LEI Nº 9.802/20**

Assegura ao consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido, o direito a receber, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Campo Grande-MS,**

**A p r o v a:**

**Art.1º** Fica assegurado ao consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido, o direito a receber do estabelecimento comercial, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar, à sua escolha, dentro do prazo de validade para consumo, em quantidade de uma unidade por cada categoria diferente de produtos vencidos que forem encontrados.

**Parágrafo único.** Caso o fornecedor não possua produto idêntico ou similar dentro do prazo de validade, o consumidor poderá escolher qualquer produto de igual valor para substituí-lo gratuitamente, ou de valor superior, cabendo ao consumidor, neste caso, pagar a diferença.

**Art.2º** O disposto no artigo anterior também não se aplica quando a constatação ocorrer fora do estabelecimento após a efetivação da compra, quando caberá ao fornecedor a substituição do produto ou a devolução corrigida do valor pago, não obstante sua responsabilidade por eventuais danos decorrentes da venda efetivada.

**Art.3º** Os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local visível aviso contendo os direitos previstos nesta lei com os seguintes dizeres:

"LEI MUNICIPAL Nº ..... ASSEGURA AO CONSUMIDOR QUE CONSTATAR A EXISTÊNCIA DE PRODUTO EXPOSTO À VENDA COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO, O DIREITO A RECEBER, GRATUITAMENTE, OUTRO PRODUTO IDÊNTICO OU SIMILAR."

**Art.4º** O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores à advertência e, se reincidente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por autuação, a ser aplicada pelos órgãos de defesa do consumidor e revertida para os fundos previstos no Capítulo IV, do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, sem prejuízo das penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e de outras aplicáveis pela legislação em vigor.

**Parágrafo único.** O valor da multa aplicado será atualizado pelo IPCA-E/IBGE (Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou outro que venha a substituí-lo e adotado pela fazendo pública municipal.

**Art.5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de Junho de 2020.

**Vereador Papy  
SOLIDARIEDADE**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem como objetivo maior fortalecer os princípios da defesa do consumidor, consolidados na Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor. Além desta nobre intenção, também pertence ao seu escopo coibir os problemas de descaso e da fiscalização de produtos oferecidos nos estabelecimentos comerciais, além de incentivar a eficiência e qualidade dos sistemas de gestão dos mesmos.

O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 18, § 6º, inciso I, dispõe ser impróprio ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos, de onde se denota a responsabilidade do fornecedor em manter exposto à venda somente mercadoria dentro do prazo de validade estipulado pelo fabricante.

Embora a inibição da comercialização de produtos com prazo de validade expirado conte com amplo amparo jurídico, é comum verificar a oferta dos mesmos nas gôndolas de estabelecimentos comerciais.

Cabe acrescentar que a exigência de produto grátis a consumidor que achar mercadoria com validade vencida vem sendo aplicada com êxito em alguns Estados brasileiros, seja por meio de acordo entre supermercados e Procon.

Insta salientar que, será uma maneira de recompensar o consumidor lesado, uma vez que, após comprar o produto vencido e constatar seu vencimento em sua residência. Uma que o consumidor precisar voltar ao mercado solicitando sua troca ou reembolso, precavendo assim, um desgaste entre fornecedor e consumidor.

Ante todo o exposto, rogamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição, em nome da defesa do consumidor e pela proteção da saúde dos munícipes.

Sala das Sessões, 09 de Junho de 2020.

**Vereador Papy  
SOLIDARIEDADE**

**PROJETO DE LEI n. 9.803/20**

**Dispõe sobre a inclusão do doador de sangue, componentes ou hemoderivados habitual nos grupos prioritários para imunização contra o vírus influenza na rede pública de saúde do município de Campo Grande - MS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,****A P R O V A:**

**Art. 1º** Inclui-se o doador de sangue, componentes ou hemoderivados habitual nos grupos prioritários para receber gratuitamente a imunização contra o vírus *influenza* na rede pública de saúde do município de Campo Grande-MS.

**Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se doador de sangue, componentes ou hemoderivados habitual:**

**I** - O indivíduo do sexo masculino que realize ao menos três doações de sangue, componentes ou hemoderivados por ano, comprovadas através de

atestado emitido por órgão oficial ou entidade credenciada pela administração pública;

**II** - O indivíduo do sexo feminino que realize ao menos duas doações de sangue, componentes ou hemoderivados por ano, comprovadas através de atestado emitido por órgão oficial ou entidade credenciada pela administração pública.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 16 de junho de 2020.

**PROF. JOÃO ROCHA  
VEREADOR**

**JUSTIFICATIVA:**

Os bancos de sangue de nossa capital necessitam constantemente de doadores, que, por vezes, necessitam de incentivos para o feito, já que embora haja a prerrogativa legal de dispensa do labor no dia, a maioria dos lugares não pode dispensar funcionários facilmente assim.

Destarte, quaisquer meios legais que a administração busque para que haja um maior engajamento da população nesse sentido, é muito válido.

E estamos no mês de Junho, chamado de Junho Vermelho pelo Hemosul, onde há a realização de campanhas motivacionais para maior número de doações de sangue de maneira corriqueira.

Sendo assim, a colocação de doadores de sangue com documento probatório emitido pelo próprio Hemosul (hemocentro coordenador) no grupo prioritário na vacinação contra a gripe influenza, é uma maneira de estimular a cidadania e empatia da sociedade como um todo em relação à importância de ser um doador de sangue.

Campo Grande-MS, 16 de junho de 2020

**PROF. JOÃO ROCHA  
VEREADOR**

**PROJETO DE LEI Nº 9.804/20**

**DISPÕE SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA OS TRABALHADORES DA SAÚDE EM GRAU MÁXIMO ENQUANTO PERDURAR A PANDEMIA DA COVID-19**

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,****APROVA:**

**Art. 1º** - Esta lei dispõe sobre as medidas que deverão ser adotadas para profissionais de saúde que trabalham na linha de frente na luta da pandemia da COVID-19;

Parágrafo Primeiro – As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam implantar o adicional de insalubridade para os profissionais da saúde em grau máximo enquanto perdurar a pandemia da Covid-19;

**Art. 2º**- Fica assegurado ao profissional de saúde o direito ao recebimento de insalubridade no grau máximo, enquanto perdurar o período de emergência da saúde pública, a percepção do adicional de insalubridade de 40% calculado sobre o valor do salário do trabalhador;

**Parágrafo Primeiro** – Aos trabalhadores de saúde que já percebiam o referido adicional em incidência ou porcentagens menores, aplica-se o percentual na forma prevista no art. 2º;

**Art. 3º** - Para fins de disposto neste Lei, considera-se como trabalhadores de linha de frente, os Médicos, Odontólogos, Psicólogos, Enfermeiros, Técnicos de enfermagem, Auxiliar de enfermagem, Farmacêutico, Assistentes sociais, Auxiliar de serviço bucal, Agentes de saúde, Agentes comunitários, Agentes de endemia, Assistente de serviços de saúde, Assistente administrativo I, Assistente administrativo II, Auxiliar social I, Auxiliar social II, Técnicos de Imobilização Ortopédica, Técnicos em radiologia, Técnico em Necropsia, Motoristas de ambulâncias, auxiliar de serviços de saúde lotados em UPAS e CRSs;

**Art. 4º** – O adicional de insalubridade será perdurado durante o período de emergência da saúde pública ocasionada pela Covid-19, ou enquanto houver

a exposição do trabalhador da saúde que possui contato direto com possíveis infectados.

**Art. 5º**- Fica assegurado aos trabalhadores da saúde o direito à indenização posterior, em caso de descumprimento desta lei;

**Art. 6º** - O Poder executivo editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta lei.

**Art. 7º**- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com vigência enquanto perdurarem as medidas de prevenção de contágio pela Covid-19 determinadas pelo Município de Campo Grande/MS;

Sala das Sessões, 10 de junho de 2020.

**DR. CURY  
DEM**

#### JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente Lei Municipal é valorizar os profissionais de saúde que encontram-se na linha de frente, combatendo esta terrível doença que vêm atemorizando a população mundial diante da falta de informações, bem como da quantidade do número de infectados e de óbitos causados.

O objetivo desta legislação é compensar aqueles que estão arriscando as suas vidas para combater um inimigo invisível, através dos seus conhecimentos técnicos e científicos, mesmos sabedores dos riscos que estão enfrentando.

E a nossa Carta Magna, especificamente em seu art. 7º, inciso XXIII, prevê o pagamento de adicional de insalubridade, para os trabalhadores que exerçam atividades penosas insalubres ou perigosas.

A CLT- Consolidação das Leis do Trabalho no Capítulo V- Da Segurança e da Medicina do Trabalho, dedica a Seção XIII- às atividades insalubres e perigosas do trabalhadores celetistas, cujo o art. 192, assegura-lhes a percepção de adicional de insalubridade.

Diante disso, e com respaldo legal, a seguinte Lei visa o reconhecimento da gratificação de insalubridade para os profissionais de saúde que deixam seus lares, os seus familiares e arriscam as suas próprias vidas para cuidar de terceiros em nome da coletividade, cumprindo o juramento de Hipócrates.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2020.

**DR. CURY  
DEM**

#### EXECUTIVO

**MENSAGEM n. 46, DE 9 DE JUNHO DE 2020.**

**Senhor Presidente,**

Encaminhamos para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o Projeto de Lei que **"regulamenta a aplicação da Taxa de Relevância Ambiental (TRA) no município de Campo Grande - MS"**.

Encaminhamos para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o anexo - Projeto de Lei - que regulamenta a aplicação da Taxa de Relevância Ambiental (TRA) no município de Campo Grande - MS, resultado de um amplo processo de estudos e discussões técnicas, iniciado em 2019. Para sua elaboração foram realizados estudos, reuniões, simulações e discussões técnicas com a equipe da Prefeitura Municipal de Campo Grande - MS e com a sociedade civil organizada, representada neste contexto, pelo Conselho Municipal da Cidade - CMDU.

A Lei Complementar n. 341, de 4 de dezembro de 2018 - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA) -, no artigo 25 institui a Taxa de Relevância Ambiental (TRA) como um parâmetro urbanístico e ambiental de uso e ocupação do solo, que visa à qualificação da vida urbana por meio da implantação de dispositivos de controle de drenagem combinado ao plantio e à manutenção de cobertura vegetal.

Este instrumento aplica-se a todos os novos empreendimentos, públicos e privados, bem como quaisquer ampliações e regularizações, na aprovação do licenciamento urbanístico, realizado pelo

órgão municipal competente.

Para a aplicação da TRA os novos empreendimentos serão divididos em grupos, classificados em loteamentos, lotes com área impermeável inferior a 500m<sup>2</sup> e lotes com área impermeável igual ou superior a 500m<sup>2</sup>.

Os valores de TRA Mínima e as variáveis de vegetação e drenagem foram estabelecidos no Anexo 7.1 do PDDUA, de acordo com a Zona Ambiental e bairro, respectivamente. Estes fatores determinam o cálculo da Taxa de Relevância Ambiental e podem ser combinados com a adoção de soluções construtivas e paisagísticas.

Neste contexto, as soluções construtivas e paisagísticas proporcionam o controle de escoamento superficial na fonte geradora, a melhoria do microclima e incentivam a arborização no meio urbano, bem como favorecem o ciclo hidrológico, as funções do solo e o combate à poluição atmosférica.

Tal inovação contribui para uma gestão moderna, articulada e integrada da área urbana do município de Campo Grande.

Ressalta-se, também, que este projeto foi amplamente discutido no Conselho Municipal da Cidade - CMDU, com o relatório-voto aprovado por unanimidade, em sessão realizada em 18 de dezembro de 2019.

Neste sentido, o presente projeto de lei contribuirá para que a TRA seja, de fato, uma verdadeira ferramenta de planejamento urbano e ambiental integrado a serviço da administração pública sinalizando alternativas para o enfrentamento de problemas contemporâneos ligados ao conflito constante entre o desenvolvimento social, econômico e a sustentabilidade ambiental.

Destacamos o esforço empreendido por todos os envolvidos para a construção de um projeto de lei contendo uma linguagem clara, objetiva, concisa e, acima de tudo, de fácil entendimento e interpretação para todos.

A TRA inova quando propõe a adoção de medidas estruturais no âmbito do lote e do loteamento, minimizando a contribuição de águas pluviais para as estruturas de macrodrenagem adotando-se uma abordagem mais sistêmica.

Por fim, entendemos que o referido projeto de lei é compatível com sua principal finalidade - ser uma ferramenta de planejamento integrado alcançando, de forma inédita, elementos que orientarão tanto o Executivo Municipal, quanto os cidadãos, acerca do uso e a ocupação do território.

Assim, em razão da importância de que se reveste este Projeto de Lei solicitamos que a apreciação seja realizada em caráter de urgência, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica de Campo Grande.

**CAMPO GRANDE-MS, 9 DE JUNHO DE 2020.**

**MARCOS MARCELLO TRAD  
Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI n. 19, DE 9 DE JUNHO DE 2020.**

**Regulamenta a aplicação da Taxa de Relevância Ambiental (TRA) no Município de Campo Grande-MS e dá outras providências.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **Marcos Marcello Trad**, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DOS CONCEITOS E OBJETIVOS**

**Art. 1º** A Taxa de Relevância Ambiental, instituída pela Lei Complementar n. 341, de 4 de dezembro de 2018 e suas alterações - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Campo Grande (PDDUA) -, é um parâmetro urbanístico e ambiental de uso e ocupação do solo, que visa à qualificação da vida urbana por meio do incentivo à implantação de dispositivos de controle de drenagem combinado ao plantio e à manutenção de cobertura vegetal, e sua aplicação obedecerá aos termos desta Lei.

**Art. 2º** A aplicação da TRA tem por objetivos:

- I** - qualificar o uso do solo urbano;
- II** - melhorar as condições de drenagem de águas pluviais, da poluição residual e do microclima;
- III** - promover o controle da drenagem na fonte;
- IV** - implantar dispositivos de controle de drenagem;
- V** - incentivar e manter a arborização.

**Art. 3º** Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições para as áreas de intervenção:

**I - área construída:** soma das áreas dos pisos cobertos de todos os pavimentos de uma edificação, que apresentem pé direito

superior a 2,10m (dois metros e dez centímetros), computado todo elemento coberto que avance mais que 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) a partir da prumada da parede;

**II - área do terreno livre para infiltração das águas pluviais:** corresponde a área permeável do terreno;

**III - área impermeável:** área constituída por pavimento totalmente impermeável, não permitindo a infiltração de água no solo e ou sob área construída;

**IV - área permeável:** área constituída por solo natural revestido de, no mínimo, 70% (setenta por cento) de vegetação, permitindo a infiltração de água no solo e que não esteja sob área construída;

**V - área semipermeável:** área constituída por pavimento que permite a infiltração parcial da água no solo ou seu escoamento por meio de sistema auxiliar de drenagem e que não esteja sob área construída;

**VI - cortina arbórea:** agrupamento de vegetação arbórea, de espécie nativa e/ou exótica, plantada e ou a ser plantada com o intuito de mitigar impactos ambientais decorrentes da implantação do empreendimento;

**VII - equipamentos urbanos:** são empreendimentos públicos de infraestrutura urbana, tais como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás encanado e similares;

**VIII - escoamento superficial:** fluxo de água que ocorre na superfície do solo quando este se encontra saturado de umidade;

**IX - soluções construtivas:** construções ou estruturas que permitam a retenção e ou detenção da água pluvial com ou sem área de infiltração;

**X - soluções paisagísticas:** superfícies ou coberturas vegetais que visam a absorção e o controle dos efeitos das condições ambientais sobre o microclima;

**XI - taxa de permeabilidade:** é a relação percentual entre a área do terreno livre para a infiltração das águas pluviais e a área total do lote ou gleba;

**XII - telhado verde sobre laje do tipo intensivo:** dispositivo com cobertura vegetal implantada sobre laje ou pavimento construído, com espessura de substrato (camada de solo) superior a 15 cm.

**CAPÍTULO II  
DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 4º** O cálculo da TRA se dará conforme a seguinte

fórmula:

$$TRA = V^{\alpha} \times D^{\beta}$$

V = indicador de vegetação	É o resultado da combinação de soluções paisagísticas, ponderadas pelo coeficiente de vegetação (CV)	O indicador de vegetação (V), elevado ao fator de vegetação (□□□ multiplicado pelo indicador de drenagem (D), elevado ao fator de drenagem (□), resulta na Taxa de Relevância Ambiental (TRA)
D = indicador de drenagem	É o resultado da combinação de soluções construtivas, ponderadas pelo coeficiente de drenagem (CD)	
□ = fator de vegetação	Valores estabelecidos no Anexo 7.1 do PDDUA	
□□□□ fator de drenagem	Valores estabelecidos no Anexo 7.1 do PDDUA	

Onde:

**TRA** - soluções paisagísticas e construtivas combinadas por meio dos indicadores de vegetação e drenagem, elevados aos fatores □ e □;

**CV** - coeficiente de vegetação reflete o desempenho de cada solução em promover a melhoria do microclima, bem como o controle de drenagem na fonte;

**CD** - coeficiente de drenagem reflete o desempenho de cada solução construtiva na geração de escoamento superficial.

**Parágrafo único.** Os valores de TRA mínima e os fatores □ e □ variam por Zona Ambiental e bairro, respectivamente, de acordo com o estabelecido no Anexo 7.1 do PDDUA.

**CAPÍTULO III  
DOS PROCEDIMENTOS E DA APLICAÇÃO**

**Art. 5º** A TRA Mínima aplica-se a todos os novos empreendimentos, públicos e privados, na aprovação do licenciamento urbanístico, realizado pelo órgão municipal competente.

**§ 1º** Eventuais ampliações e ou regularizações deverão se adequar à legislação a ser regulamentada pelo órgão municipal competente.

**§ 2º** Não se aplica anistia à TRA.

**Art. 6º** Para cálculo da TRA os novos empreendimentos, públicos e privados, são classificados nos seguintes grupos:

**I - Grupo A** - empreendimentos com área impermeável inferior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) que devem combinar soluções paisagísticas e construtivas conforme Anexo I ou Anexo II desta Lei;

**II - Grupo B** - empreendimentos com área impermeável igual ou superior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) que devem combinar soluções paisagísticas e construtivas conforme Anexo II desta Lei;

**III - Grupo C** - empreendimentos de loteamento que devem combinar soluções paisagísticas e construtivas conforme Anexo III desta Lei.

**§ 1º** O Anexo I desta Lei contém a versão padrão do simulador destinada a projetos que utilizam a combinação básica de soluções paisagísticas e construtivas visando ao atendimento da TRA Mínima e da Taxa de Permeabilidade prevista para cada Zona Ambiental - ZA.

**§ 2º** O Anexo II desta Lei contém a versão detalhada do simulador destinada a projetos que atendem a TRA Mínima e compensam a Taxa de Permeabilidade por meio de múltiplas soluções paisagísticas e construtivas.

**§ 3º** O Anexo III desta Lei contém a versão do simulador destinada exclusivamente a projetos de loteamento.

**§ 4º** Os Anexos I, II e III desta Lei estarão disponíveis no endereço eletrônico: [www.campogrande.ms.gov.br/semadur](http://www.campogrande.ms.gov.br/semadur) para que os interessados possam realizar as simulações destinadas ao cálculo da TRA.

**Art. 7º** Os requerimentos para os novos empreendimentos, públicos e privados, deverão ter preenchidos nos Anexos I e II desta Lei, no mínimo, os campos relativos a:

**I** - área permeável ou telhado verde sobre laje do tipo intensivo - 1m<sup>2</sup> (um metro quadrado);

**II** - indivíduo arbóreo ou palmeira - 1 (um);

**III** - dispositivo de armazenamento de água - 1m<sup>3</sup> (um metro cúbico).

**Art. 8º** Os novos empreendimentos, públicos e privados, com área impermeável igual ou superior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) devem declarar se estão situados em loteamentos que já foram objeto de TRA ou que já possuem dispositivos de armazenamento conforme o Plano Diretor de Drenagem Urbana de Campo Grande-MS.

**Art. 9º** Para efeitos de cálculo da TRA os novos empreendimentos, públicos e privados, inseridos em dois ou mais bairros, são enquadrados no bairro em que o projeto apresentar a maior parcela de ocupação de área.

**Art. 10.** Aos novos empreendimentos, públicos e privados, localizados:

**I** - em Área de Preservação Permanente (APP) ou em Unidade de Conservação de Proteção Integral não se aplica a TRA;

**II** - na Área de Proteção Ambiental dos Mananciais do Córrego Lajeado (APA do Lajeado) aplica-se a TRA correspondente à respectiva ZA e bairro, obedecidas as diretrizes do Plano de Manejo da APA;

**III** - no Complexo Administrativo do Parque dos Poderes aplica-se a TRA correspondente à respectiva ZA e bairro, obedecida a legislação estadual vigente;

**IV** - em Zona Especial de Interesse Ambiental 2 (ZEIA 2), estabelecida no PDDUA, aplica-se a TRA correspondente à respectiva ZA e bairro, obedecida a taxa de permeabilidade de 60%, estabelecida no art. 38 do PDDUA, a qual não pode ser compensada por nenhuma solução construtiva e paisagística.

**§ 1º** Caso o lote ou gleba esteja inserido parcialmente na APP, o cálculo da TRA será aplicado apenas na fração remanescente fora da APP.

**§ 2º** Caso o lote ou gleba esteja inserido parcialmente na ZEIA 2, o cálculo da TRA será aplicado com base na ZA e bairro apenas quanto à fração remanescente fora da ZEIA2.

**Art. 11.** Para fins de cálculo da TRA dos novos empreendimentos, públicos e privados, localizados na Zona de Expansão Urbana (ZEU), serão utilizados os parâmetros estabelecidos para a Zona Ambiental 5 (ZA 5) e adotados os valores de 0,7 para o fator □ e de □□□ para o fator □□□

**Art. 12.** Os indivíduos que forem pontuados nas categorias de Vegetação Arbórea, de Agrupamento de Vegetação e de Vegetação Suspensa (nas soluções de pergolado ou caramanchão), para fins de cálculo da TRA, devem localizar-se, obrigatoriamente, em área permeável ou telhado verde sobre laje do tipo intensivo.

**Art. 13.** Os critérios técnicos para enquadramento das soluções paisagísticas quanto às categorias Vegetação Arbórea e Agrupamento de Vegetação são os constantes do Manual da Taxa de Relevância Ambiental (TRA), e serão disponibilizados no endereço eletrônico: [www.campogrande.ms.gov.br/semadur](http://www.campogrande.ms.gov.br/semadur) para que os interessados possam realizar as simulações destinadas ao cálculo da TRA.

**Parágrafo único.** Para fins de enquadramento quanto às soluções paisagísticas:

**I** - cortinas arbóreas são consideradas como indivíduos da categoria Vegetação Arbórea;

**II** - os indivíduos contidos na lista especial do Manual

da Taxa de Relevância Ambiental (TRA), pontuam como Vegetação Arbórea de espécie nativa.

**Art. 14.** O requerente deve apresentar Memorial Arbóreo conforme especificações contidas no Manual da Taxa de Relevância Ambiental.

**Parágrafo único.** No caso do requerente declarar como solução paisagística 15 (quinze) ou mais indivíduos da categoria Vegetação Arbórea, o Memorial Arbóreo deve estar acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou similar.

**Art. 15.** Os novos empreendimentos multirresidenciais horizontais sem área comum, devem aplicar a TRA para a área total do lote e atender, obrigatoriamente, ao mínimo do disposto no art. 7º desta Lei em cada unidade privativa.

**Art. 16.** Os novos empreendimentos multirresidenciais horizontais com área comum, devem aplicar a TRA para a área total do lote e implantar, obrigatoriamente, as soluções paisagísticas e construtivas na área comum.

**Art. 17.** Em loteamentos, as soluções paisagísticas da categoria Vegetação Arbórea declaradas no Memorial Arbóreo devem ser compostas por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de espécies nativas.

**§ 1º** Em loteamentos abertos, os indivíduos arbóreos apresentados como solução paisagística a serem plantados, devem localizar-se nos passeios públicos, canteiros centrais e ou rotatórias.

**§ 2º** Em loteamentos fechados, os indivíduos arbóreos apresentados como solução paisagística a serem plantados, devem localizar-se nos passeios públicos e privados, canteiros centrais, rotatórias e ou áreas comuns.

**§ 3º** Os indivíduos arbóreos existentes no lote ou gleba são pontuados conforme sua categoria.

**Art. 18.** Os dispositivos de armazenamento para controle de escoamento superficial de águas pluviais, em loteamentos abertos, serão enquadrados como equipamentos urbanos e devem ser implantados em áreas que serão doadas ao Município de Campo Grande, em até 3% da área destinada à implantação de equipamentos comunitários.

**Art. 19.** Os dispositivos de armazenamento para controle de escoamento superficial de águas pluviais em loteamentos fechados deverão ser implantados em áreas de uso comum do respectivo loteamento.

**Art. 20.** Na impossibilidade de implantação do dispositivo de armazenamento em loteamentos de que tratam os art. 18 e 19, devidamente comprovado mediante a apresentação de estudo técnico realizado pelo empreendedor, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do respectivo responsável técnico, e ainda, a critério do Poder Executivo Municipal, o empreendedor poderá compensar em outro local quando:

**I** - ficar comprovado no estudo técnico que o solo apresenta litologia com presença de rocha, ou lençol freático aflorante, ou inclinação do terreno superior à 8% (oito por cento), demonstrando a ineficiência do dispositivo de armazenamento na retenção de água pluvial caso esteja localizado em área dentro do empreendimento;

**II** - atendido o disposto no inciso I, o estudo técnico realizado pelo empreendedor deve apontar solução de projeto de retenção/detecção na macrodrenagem urbana da mesma bacia hidrográfica na qual está localizado o loteamento em questão mantendo, no mínimo, mesmo volume de armazenamento e equivalência financeira;

**III** - o Poder Executivo Municipal, por meio do órgão licenciador ambiental municipal e do órgão responsável pela infraestrutura urbana municipal, firmará Termo de Compromisso com o empreendedor para execução da Medida Estruturante de Macrodrenagem Urbana;

**IV** - havendo diferença financeira, em favor do Município, este valor deverá ser depositado, à vista, em conta específica no Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU).

**Art. 21.** Os critérios técnicos para enquadramento das soluções paisagísticas e construtivas quanto às categorias: Tipos de Pavimentos e Dispositivos de Armazenamento para Controle de Escoamento Superficial constam no Manual da Taxa de Relevância Ambiental (TRA), e serão disponibilizados no endereço eletrônico: [www.campogrande.ms.gov.br/semadur](http://www.campogrande.ms.gov.br/semadur) para que os interessados possam realizar as simulações destinadas ao cálculo da TRA.

**Art. 22.** Todo escoamento superficial gerado deve ser conectado e/ou direcionado para áreas permeáveis, semipermeáveis e/ou para os dispositivos de armazenamento, com destino final para a rede de drenagem urbana, respeitando a vazão máxima de saída estabelecida pelo Plano Diretor de Drenagem Urbana de Campo Grande.

**Parágrafo único.** Constitui-se crime ambiental a utilização destes dispositivos para o lançamento de esgotamento sanitário.

**Art. 23.** Para aprovação do projeto arquitetônico o requerente deverá apresentar a TRA preenchida e assinada.

**Parágrafo único.** Para a expedição da Carta de Habite-se, o requerente deverá apresentar projeto de implantação das soluções paisagísticas e construtivas e o Memorial Arbóreo.

**Art. 24.** No caso de loteamento, o requerente deverá apresentar projeto de implantação das soluções paisagísticas e construtivas, Memorial Arbóreo e Declaração de Atendimento à TRA, anterior ao:

**I** - Termo de Início de Obras, quando o requerente optar pela execução prévia das obras de infraestrutura;

**II** - Ato de Aprovação do Loteamento, quando o requerente optar pela execução das obras de infraestrutura com instrumento de garantia.

**§ 1º** Caso haja alteração das soluções paisagísticas e ou construtivas durante a execução do projeto, o requerente deverá providenciar a substituição do projeto de implantação das soluções construtivas e ou paisagísticas e/ou Memorial Arbóreo e a Declaração de Atendimento à TRA.

**§ 2º** Somente após a execução de toda a infraestrutura e do cumprimento de todas as soluções paisagísticas e construtivas previstas no caput e no inciso I, deste artigo, será expedido o Ato de Aprovação do Loteamento.

**§ 3º** Somente após a execução de toda infraestrutura e do cumprimento de todas as soluções paisagísticas e construtivas previstas no caput e no inciso II, deste artigo, será expedida a liberação do instrumento de garantia.

**Art. 25.** Caberá ao proprietário do imóvel a obrigação de manter as soluções paisagísticas e construtivas aprovadas e executadas para o atendimento da TRA.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 26.** Cabe ao órgão municipal competente a fiscalização do cumprimento de atendimento à TRA durante e após o processo de licenciamento urbanístico.

**Parágrafo único.** Os procedimentos internos necessários à execução da fiscalização e licenciamento serão normatizados, por ato próprio, pelo órgão municipal competente.

**Art. 27.** Os infratores das disposições desta Lei ficam sujeitos às penalidades previstas na legislação vigente.

**Art. 28.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMPO GRANDE-MS, 9 DE JUNHO DE 2020.**

**MARCOS MARCELLO TRAD**  
Prefeito Municipal

**MENSAGEM n. 47, DE 9 DE JUNHO DE 2020.**

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 9.761/19, que "Dispõe sobre a prática de telemedicina no âmbito da rede pública de saúde do Município de Campo Grande", pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta à Secretaria Municipal de Saúde (SESAU), houve manifestação pelo veto parcial aos incisos II e III do art. 2º, por impor obrigação do Legislativo ao Executivo sem que haja estrutura técnica para sua execução, o que caracteriza lesão à repartição de poderes, configurando inconstitucionalidade e, portanto, merece ser vetado.

Pois bem, observa-se que o Projeto de Lei institui a prática de telemedicina no âmbito da rede pública de saúde, conforme esclarecido pela SESAU, a teleorientação já está sendo executada, porém no que tange o Telemonitoramento e a Teleinterconsulta esta assim se manifestou:

"No constante dos itens II, Telemonitoramento e III, Teleinterconsulta, referente à sua aplicação concluímos que a implantação em curto prazo (situação de emergência e calamidade devido a pandemia), é praticamente impossível por questões técnicas de hardware e software, ambos obsoletos, além da falta de internet por fibra óptica - atualmente utilizamos internet via rádio-, e por questões humanas, já que haveria a necessidade de treinamento e habilitação de profissionais de todas as áreas envolvidas."

Outrossim, infere destacar que os incisos II e III apresenta determinações sobre a forma pela qual o Executivo deverá realizar a execução do programa de telemedicina.

Sendo assim, cumpre destacar que o Poder Executivo tem dotação orçamentária a qual deve observar, bem como tem o poder-dever de sancionar leis propostas em atenção art. 42, § 1º c/c artigo 67, VI e VII da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, ou seja, sempre sobre a ótica do interesse público.

Nesse mesmo sentido, o art. 67, VIII, 'a', da LOM estipula que: Compete privativamente ao Prefeito Municipal: dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e, ainda, o inciso XLII do mesmo artigo, afirma que compete ao Prefeito Municipal: dispor sobre a estrutura e organização dos serviços municipais, observadas as normas básicas estabelecidas em lei.

Desta feita, em respeito à divisão de poderes, entende-se inconstitucional os incisos II e III do art. 2º, uma vez que cria obrigação ao Poder Executivo Municipal.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 9 DE JUNHO DE 2020.

**MARCOS MARCELLO TRAD**  
Prefeito Municipal